



Prefeitura Municipal de Timon

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 057, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon - MA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso 11, §1º do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido da alínea "u":

"Art. 92.....

§1º.....:

u) exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 2º. O anexo 111, da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

"11 -

11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 3º. O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:

"Art. 194.....

Parágrafo único. Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 92, IV desta lei, devido pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado conforme ART ou contrato de prestação de serviço apresentado, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestado."

Art. 4º. O inciso IV do art. 497 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com nova redação:

"Art. 497.....

IV - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;"

.....

Art. 5º. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 497-A:

"Art. 497-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, cujo credenciamento será obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;



Prefeitura Municipal de Timon

II - encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;

III - encaminhar Autos de Infrações; IV- expedir avisos em geral.

§ 1º. Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º. A expedição de avisos a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do caput, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Timon e o envio por via postal.

§ 4º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal e escrita para todos os efeitos legais.

§ 5º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação."

Art. 6º. O art. 498 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso "V":

"Art. 498.....

V - na data em que o intimado efetuar consulta eletrônica ao teor da intimação, na forma do art. 541-C, §§ 1º a 3º;"

.....

Art. 7º. O parágrafo único do art. 512, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 512.....

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico."

Art. 8º. O caput do art. 547, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com nova redação:



Prefeitura Municipal de Timon

"Art. 547. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta."

Art. 9º. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X:

"CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 550-A. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

§ 1º. O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 550-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 550-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do§ 1º, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do§ 3º, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º. Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.

§ 6º. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade."

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais, sobretudo, noventena, no que couber.

Timon - MA, 15 de maio de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP